TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guaíra
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001139-53.2022.8.26.0210**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Vinícius Figueiredo Santana Giansante**
Requerido:	**Farid Cury**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANSANTE** em face do empresário individual **FARID CURY ME**, em razão de execução de quantia líquida e certa constante de cheques, onde não houve pagamento de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados em valor superior a quarenta salários mínimos, assim como teria liquidado de forma precipitada seus ativos e vendido imóveis para terceiros, ficando sem bens para solvência (fls. 01/120 e aditamento de fls. 125/164).

Citado, o Réu ofereceu contestação, asseverando que não dispõe de recursos para realizar o depósito elisivo, que o Autor nunca foi seu credor, pois os cheques pertenceriam a relação jurídica com terceiro, não sendo eficaz sua cessão, porque não comprovada a notificação e, de outro modo, não haveria dilapidação patrimonial, fraude contra credores ou passivo judicial repentino, concluindo com o pedido de improcedência da ação (fls. 251/262).

Réplica em fls. 275/277, rechaçando a defesa apresentada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

Manifestou-se o Ministério Público em fls. 283/284.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, diante do expresso desinteresse da parte autora na audiência de mediação (fls. 293/294), fica prejudicada aquela designada em fls. 286/288. Libere-se da pauta.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez o desinteresse das partes na dilação probatória.

Trata-se de pedido de falência formulado por credor não comerciante em face de empresário individual, situação que se demonstra pelos documentos de fls. 14/15 e 16/17.

As partes ostentam legitimidade. O Autor, mesmo não sendo comerciante, tem permissão para o ajuizamento do pedido falimentar, conforme reconhecido pela Súmula nº 47 do E. Tribunal de Justiça Bandeirante: *"O credor não comerciante pode requerer a quebra do devedor"*.

Ademais, o artigo 1º da Lei 11.101, de 09.02.2005, prevê sua aplicação tanto ao empresário quanto à sociedade empresária, abarcando, consequentemente, o empresário individual. Nesse sentido, *"A Lei optou, acertadamente, por estender os institutos da recuperação de empresas e da falência a todas as empresas (ou, em outros termos, aos empresários e sociedades empresárias), qualquer que seja a natureza da atividade exercida"*, sendo que *"A Lei, ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil"* (Paulo F. C. Salles de Toledo, *in* Carlos Henrique Abrão e Paulo F. C. Salles de Toledo [coord.], *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 6ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva: 2018, pág. 52).

Pois bem.

Sustenta a parte autora sua pretensão no artigo 94, incisos I e III, alíneas *a* e *b*, da Lei 11.101/05.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I, que será decretada a falência do devedor que *"sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência"* e, em seu inciso III, para aquele que *"pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não".

Na hipótese dos autos, confirma-se a ocorrência do artigo 94, inciso I, pelos documentos de fls. 18/27, ao passo que o inciso III se configura pela documentação de fls. 129/164, exsurgindo-se que o Requerido, na condição de empresário individual, não pagou obrigação líquida materializada em cheques protestados, cuja soma ultrapassa quarenta salários mínimos, bem como que passou a liquidar de forma precipitada seus ativos, ainda que não haja comprovação, nos autos, de que tivesse, por atos inequívocos, tentado realizar negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiro.

A alegação do Requerido de que não seria válida a cessão de crédito, porque não notificação, se esvai porque tem contra si ajuizada execução daqueles títulos, tornando-se indiscutível sua ciência sobre o fato, não demonstrando, consequentemente, que havia efetuou o pagamento junto ao cedente. Ademais, nos termos do artigo 293 do Código Civil, *"Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido"*. Nesse sentido: *"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Apontamento restritivo - Sentença de improcedência − Insurgência - Origem e lisura do débito comprovadas pelo apelado - Cessão de crédito - Contrato referente apontamentos assinados e juntados - Cessão de direitos comprovada - Negativação regular - Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito que não constitui óbice à persecução do direito pelo cessionário - Inteligência do art. 293 do CC - Aviso prévio da negativação - Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula nº 359, STJ) - Apelado agiu em exercício regular de direito - RECURSO IMPROVIDO"* (TJSP, Ap. 1008317-14.2020.8.26.0278, 24ª C.D.Priv., Rel. Des. Cláudio Marques, j. 29.07.2022).

De outro modo, não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, ao contrário do que sustenta o Requerido, apesar da alegação contraditória de possui patrimônio suficiente para adimplir a obrigação quando, logo no início de sua peça defensiva, declara que deixava de realizar o depósito elisivo *"Por absoluta indisponibilidade de caixa"* (fls. 254). Nesse sentido, a Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que *"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."* Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula nº 43 do TJSP estabelece que *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."*

Vale acrescentar que o devedor não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, mormente porque suas alegações não vieram acompanhadas ao menos de início de prova, ônus que lhe competia com base no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

Dessa forma, não há prova de que os pagamentos efetivamente ocorreram.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Sendo assim, com base no artigo 94, incisos I e III, alínea *a*, da Lei 11.101/05, decreto a falência do empresário individual **FARID CURY, CNPJ nº 48.339.766/0001-21**, com endereço à Avenida 11 nº 557, Centro, Guaíra/SP, CEP 14790-000, cujo administrador é Farid Cury, CPF 161.746.828-20, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 16/17, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como **Administrador Judicial**, de ***LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP e endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br***, que deverá:

1.1 Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício**;

1.2 Concretizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação d o s*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3 Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao Administrador Judicial, **sob pena de desobediência**, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5 Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6 Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) **<u>através do sistema Sisbajud</u>**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) **<u>ao Banco Central</u>**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) **<u>à Receita Federal</u>**, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens da falida; d) **<u>ao Detran</u>**, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio de veículos em nome da falida; e) **<u>à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens,</u>** para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **<u>O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública</u>**:

- ***PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL*** - Av. Professor João Fiusa, nº 2.440
Jardim Canadá, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14024-260 – e-mail:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

apoio.sp.ribeiraopreto.psfn@pgfn.gov.br

- ***PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*** - Av. Pres. Kennedy, 1550 - Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, 14096-340 – e-mail: pr6atendimento@sp.gov.br

- ***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA*** - Av. Gabriel Garcia Leal, nº 686 – Bairro Maracá, 14790-000 – Guaíra/SP. e-mail: procuradoriamunicipal@guaira.sp.gov.br

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

? **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN -** Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

? **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

? **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Av. Dezenove, 100 - Centro, Guaíra - SP, 14790-970: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

? **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Delegacia da Fazenda do Estado de São Paulo) -** Av. Pres. Kennedy, 1550 – Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, 14096-350 – e-mail: atendimento_pfribeiraopreto@fazenda.sp.gov.br: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

? **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Av. Pres. Kennedy, 1550 - Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, 14096-340 – e-mail: pr6atendimento@sp.gov.br: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

? **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

? **BANCO BRADESCO S/A. -** Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

? **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS -** Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

? **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua 10, nº 740, centro, CEP 14790-000 – Guaíra/SP, e-mail: diegoluiz@cartorioreis.com.

P.R.I.C.

Guaíra, 21 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F05055.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
1ª VARA
Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP - E-mail: guaira1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001139-53.2022.8.26.0210**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Vinícius Figueiredo Santana Giansante**
Requerido:	**Farid Cury**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

Diante da certidão retro e percebendo-se que houve algum equívoco do SAJ, passo a integralizar os seguintes pontos:

No CEP do falido de **fl, 298**, leia-se: ... FARID CURY, CNPJ nº 48.339.766/0001-21, com endereço à Avenida 11 nº 557, Centro, Guaíra/SP, **CEP: 14.790-000**, ...

No item 4 de **fl. 299**, leia-se: ... **4.** A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 **dias para apresentação** das habilitações de crédito, ...

No item 6 (d) de **fl. 300**, leia-se: ... d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se **o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;** e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens,** ...

No item 9 de **fl. 301**, leia-se: ... **9.** Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO **aos órgãos elencados** abaixo: ...

No item "Bolsa de Valores do Estado de São Paulo de **fl. 301**, leia-se: ... **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e **direitos em nome** da falida;

Int.

Guaíra, 21 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON VALENTE, liberado nos autos em 21/10/2022 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001139-53.2022.8.26.0210 e código 8F080FB.